



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13820.000773/2008-40
ACÓRDÃO	2202-011.415 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEMER GALLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CRITÉRIO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO. PROVA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O processo refere-se à notificação de lançamento formalizada em relação ao ano-calendário de 2004, referente à exigência de recolhimento de crédito tributário constituído de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) e multa de mora, em razão da glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte atribuída à parte-recorrente, que teria exercido, conforme identificado em documentação apresentada, a função de gerente administrativo em empresa privada no período questionado.

A defesa apresentada pela parte-recorrente sustenta que a atuação se limitava à gerência operacional, sem acesso ou responsabilidade pelas áreas financeira, contábil ou administrativa da fonte pagadora, e que não possuía poderes de administração que justificassem a imputação de responsabilidade solidária pelo não recolhimento do imposto retido na fonte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia central consiste em verificar se a atribuição do cargo de gerente administrativo, por si só, é suficiente para caracterizar a responsabilidade solidária da parte-recorrente pelo não recolhimento do imposto retido na fonte, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº

1.736/1979, ou se seria necessária a efetiva demonstração de poderes e atuação administrativa que permitissem a gestão tributária da pessoa jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos da legislação de regência, a responsabilidade tributária de administradores decorre da demonstração concreta do exercício de poderes administrativos, especialmente no tocante à gestão e recolhimento de tributos, não bastando a simples designação genérica do cargo de gerente administrativo.

A orientação jurisprudencial deste Conselho determina a elevação do rigor probatório nos casos em que se discute a responsabilidade de profissionais classificados como administradores. É necessário comprovar, de forma inequívoca, que o profissional detinha poderes de fato para interferir na apuração e recolhimento de tributos, conforme estabelecem os artigos 135, III, e 137, III, c do Código Tributário Nacional.

Os documentos apresentados nos autos indicam apenas a existência de vínculo empregatício e a atribuição nominal de funções administrativas, sem detalhamento das competências ou do efetivo exercício de administração tributária ou financeira. Não há elementos que comprovem que a parte-recorrente, no exercício das atividades descritas, possuía responsabilidade material pelas obrigações tributárias inadimplidas pela fonte pagadora.

A aplicação da responsabilidade tributária solidária exige a demonstração de ingerência na administração tributária da empresa. A ausência dessa demonstração afasta a responsabilidade prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, devendo ser mantida a orientação consagrada em precedentes recentes deste Conselho, segundo os quais a imputação de responsabilidade depende da prova do exercício efetivo de poderes administrativos.

Nos termos da Súmula CARF nº 143, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

A mera nomenclatura atribuída ao cargo não prevalece sobre o exame das atividades efetivamente desempenhadas, sendo imprescindível a demonstração concreta da atuação administrativa para fins de responsabilização tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 16ª Turma da DRJ/SP1, de lavra da Auditora-Fiscal Luiza Aparecida Nunes da Silva (Acórdão 16-48.390):

Trata o presente processo de notificação de lançamento, fls. 04 a 08, relativa ao ano-calendário 2004 (DIRPF/2005), formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário constituído de IRPF (R\$ 1.746,84) e multa de mora (R\$ 349,36) que, com juros de mora calculados até 30/04/2008, totaliza o valor de R\$ 2.811,88 (fl.04).

O lançamento originou-se da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora Centro Médico Integrado Jardim Ltda., CNPJ 72.884.737/0001-25, no valor de R\$ 2.547,06 (fl.06).

Cientificado da lavratura da peça fiscal, em 06/05/2008 (fl.23), o contribuinte apresentou impugnação, fl.02, em 19/05/2008 (fl.02), tempestivamente, alegando que:

o valor de R\$ 1.746,84 foi descontado de seus vencimentos mensais pelo seu empregador, Centro Médico Integrado Jardim (Hospital Jardim), CNPJ nº

72.884.737/0001-25, que, pelo visto, não repassou os valores retidos à Receita Federal;

afirma que a empresa faliu, salvo engano, em 2006 e que também deve ter deixado de repassar os valores descontados a título de contribuição previdenciária oficial; assevera que, por ocasião de seu desligamento da empresa, não recebeu os valores referentes aos salários atrasados, férias, 13º salário, entre outros; informa que trabalhou para a referida empresa de 26/11/2002 a 27/01/2005.

Acompanham a peça de defesa documentos de fls. 03 a 21.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE GERENTES.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736/1979, art. 8º).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em **16/08/2013**, uma **sexta-feira** (fls. 36), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **28/08/2013**, uma **quarta-feira** (fls. 39), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) O enquadramento como gerente administrativo fere a realidade fática, pois a parte-recorrente alega que atuava como gerente operacional, o que viola o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, na medida em que a responsabilidade solidária pressupõe efetivo poder de administração ou gestão, o que não teria ocorrido no caso concreto.

b) A responsabilidade atribuída ofende o princípio da pessoalidade da sanção tributária, pois, segundo a parte-recorrente, não detinha acesso aos setores financeiros, contábeis ou administrativos da empresa, tampouco tratava de assuntos internos a eles relacionados, não tendo condições materiais de assegurar o recolhimento do imposto retido na fonte.

c) A manutenção do crédito tributário contraria os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva, porquanto a parte-recorrente afirma que enfrentava grave situação econômica e familiar à época, o que evidencia a ausência de dolo ou intenção de fraudar o Fisco.

d) A conclusão da DRJ viola o devido processo legal substancial, ao desconsiderar documentos e alegações que, segundo a parte-recorrente, demonstrariam a limitação de suas atribuições dentro da empresa.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

[...] que em nenhum momento quis me aproveitar da situação, se eu soubesse, teria agido da maneira correta.

Peço novamente desculpas, e na impossibilidade de ter meu recurso aceito, peço a gentileza de parcelar tal débito na quantidade de vezes maior possível.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Em relação ao parâmetro de controle (discussão jurídica), o quadro apresentado é em tudo semelhante àquele enfrentado no julgamento do RV 11516.006955/2008-42 (Acórdão 2001-006.423), de minha relatoria. Desse modo, reproduzo a fundamentação jurídica nele expendida:

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente deve comprovar o recolhimento dos valores retidos a título de IR, para compensá-los no ajuste do valor devido.

Conforme explicitiei em trabalho acadêmico (O controle da atribuição de sujeição passiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2008), a exoneração do sujeito passivo originário depende de previsão legal expressa, pois a modificação do pólo passivo da relação jurídica tributária

não é ontológica, tampouco inerente, à fenomenologia de qualquer modalidade de sujeição passiva por derivação.

Na hipótese de pagamento de valores a título de contraprestação por trabalho com ou sem vínculo de emprego, a tributação não é exclusiva na fonte, e, ainda que assim o fosse, não haveria impedimento para que o contribuinte permanecesse no polo passivo da relação, se houvesse o inadimplemento pelo responsável.

De fato, é possível bem observar o mecanismo no caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferecê-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002 (Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24) IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula **CARF** **nº** **143**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula **CARF** **nº** **73**

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos				Precedentes:
Acórdão	nº	CSRF/04-00.409,	de	12/12/2006
Acórdão	nº	CSRF/04-00.089,	de	22/09/2005
Acórdão	nº	CSRF/01-05.049,	de	10/08/2004
Acórdão	nº	CSRF/01-05.032,	de	09/08/2004

Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93
 Turma: Quarta Câmara
 Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes
 Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001
 Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa:

IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimentos que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que

se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei.

Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE

A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, a declaração de fls. 58 dá conta de que o recorrente exercia atividades pertinentes à área-fim da empresa, como Gerente Industrial, sem imiscuir-se nas decisões administrativas da entidade.

Por oportuno, registro a seguinte passagem de referida declaração:

[...] foi funcionário desta empresa no período de 02/08/2003 a 01/11/2005, exercendo a função de Gerente Industrial, respondendo única e exclusivamente por questões no âmbito técnico no que se referia aos produtos que compunham o segmento de atuação da empresa.

As questões ligadas à parte administrativa, notadamente ligadas à recolhimentos de tributos, entre eles os Impostos Retidos da Fonte, não era de responsabilidade do Sr. Ingo Wolff, cuja obrigação dos seus repasses à Fazenda era desta empregadora, na condição de substituta tributária, eis que retia na fonte o imposto de renda.

A expressão gerentes, constante nos arts. 135, III; e 137, III, c do Código Tributário Nacional, refere-se aos agentes da pessoa jurídica aptos, potencial e concretamente, a interferir na apuração e no recolhimento dos tributos devidos.

Independentemente da nomenclatura (nomen iuris), profissionais que se limitem a atuar nas atividades-fim da empresa, com cargos eminentemente técnicos, sem a capacidade de influenciar a administração da pessoa jurídica, não podem ser considerados administradores, e, portanto, não são responsáveis tributários.

Por outro lado, o art. 124, I do CTN também é inaplicável ao quadro, na medida em que a relação jurídica que enlaça o recorrente à fonte retentora não é homogênea, como no caso da co-propriedade, mas se trata de simples relação de emprego, para exercício de atividades-fim de cunho técnico, não-administrativo.

Ademais, a imputação de responsabilidade tributária pressuporia regular processo administrativo tendente à imputação dessa modalidade de sujeição passiva, especialmente diante da dúvida acerca da qualificação jurídica das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Referido precedente foi assim ementado:

Numero do processo: 11516.006955/2008-42

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Aug 22 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Fri Oct 06 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2005 EMENTA COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO PELA FONTE (IRRF). REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA CIRCUNSTÂNCIA DE O CONTRIBUINTE OSTENTAR O CARGO DE “GERENTE”. IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA ADOTADA. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS E FÁTICOS DETERMINANTES. PROFISSIONAL QUE SE DEDICA EXCLUSIVAMENTE À ÁREA-FIM TÉCNICA DA EMPRESA (GERENTE INDUSTRIAL). INCAPACIDADE DE INTERFERIR NA ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROFISSIONAL ALHEIO À APURAÇÃO E AO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. MANUTENÇÃO DO PADRÃO PROBATÓRIO REGULAR. ACÓRDÃO-RECORRIDO REVERTIDO.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido (PARECER NORMATIVO COSITNº1, DE24 DE SETEMBRO DE 2002).

Se o contribuinte for administrador da pessoa jurídica, eleva-se o padrão probatório, para também lhe exigir, além da retenção, o efetivo recolhimento.

Na hipótese de o contribuinte dedicar-se potencial e concretamente tão-somente à área-fim da empresa, em relação subordinada de emprego, sem qualquer ingerência na administração da pessoa jurídica, especialmente quanto à apuração e recolhimento de tributos, ele não poderá ser considerado administrador ou gerente, para fins de elevação do rigor probatório, tampouco para atribuição de responsabilidade tributária, subsidiária ou solidária (arts. 124, I, 135, III, e 137, III, c do Código Tributário Nacional - CTN).

A circunstância de o profissional ostentar o cargo de “gerente” é irrelevante, pois a nomenclatura (*nomen iuris*) não modifica a classificação jurídica aplicável, ainda mais no caso de o contribuinte ser “gerente industrial”, e não “gerente administrativo”.

Numero da decisão: 2001-006.423

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

No caso em exame, o órgão julgador de origem entendeu presente comprovação do exercício da administração da pessoa jurídica, nos seguintes termos:

Ocorre que o impugnante, desde a sua admissão, em 26 de novembro de 2002, até a sua saída em 27 de janeiro de 2005, ocupou o cargo de gerente administrativo na empresa Centro Médico Integrado Jardim, conforme consta de cópia de sua carteira de trabalho na fl. 20.

Outros documentos, cujas cópias foram anexadas aos autos pelo contribuinte, também fazem referência a sua função de gerente administrativo tais como: os comprovantes de pagamentos de salários (fls. 11/12), Contrato de Trabalho a Título de Experiência (fl.13) e o Acordo Para Compensação de Horas (fl.16). Portanto, no ano-calendário objeto da presente autuação, 2004, o contribuinte exerceu o cargo de gerente administrativo da referida empresa.

O recorrente refuta, argumentando que sua atuação se limitava às atividades de suporte da empresa, na condição de gerente operacional, sem atribuições relacionadas à parte financeira, nem de apuração e recolhimento de tributos. Afirma ter sido responsável apenas pelos serviços de limpeza, lavanderia, cozinha, copa, portaria, vigilância, manutenção, almoxarifado e compras.

Tenho que o critério decisório determinante a ser aplicado a esses quadros é a circunstância de o contribuinte exercer, efetivamente, funções pertinentes à administração financeira, tributária ou fiscal da pessoa jurídica.

Nesse contexto, os documentos aludidos pelo órgão julgador de origem são vazados em termos genéricos, que não especificam as atividades efetivamente incumbidas ao recorrente. Fala-se em “gerente administrativo” e em trabalhar no “setor administrativo”. Não há nenhum elemento que indique, para além de dúvida razoável, que o recorrente tivesse assumido a obrigação contratual trabalhista de apurar e recolher os valores devido pela pessoa jurídica, tampouco que, de fato, exercesse-as.

Utilizada indicação genérica de “administração”, sem provas adicionais, não está presente o requisito que ensejaria a elevação do padrão probatório, relacionado aos valores retidos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

ACÓRDÃO 2202-011.415 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13820.000773/2008-40

DOCUMENTO VALIDADO